



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15504.019022/2008-13
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-009.396 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 9 de novembro de 2022
Recorrente COLMAP EDUCACIONAL LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/07/2000 a 28/02/2004

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DESCONTO DOS SEGURADOS. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. INCIDÊNCIA DE ACRÉSCIMOS LEGAIS.

A empresa é obrigada a recolher as contribuições ou outras importâncias devidas à Seguridade Social e arrecadas dos segurados ou do público.

As contribuições sociais em atraso, arrecadadas pelo INSS, estão sujeitas aos acréscimos legais, nos percentuais definidos pela legislação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Mario Hermes Soares Campos - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Sonia de Queiroz Accioly, Leonam Rocha de Medeiros, Christiano Rocha Pinheiro, Samis Antonio de Queiroz, Martin da Silva Gesto e Mario Hermes Soares Campos.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto nos autos do processo nº 15504.019022/2008-13, em face da Decisão-Notificação nº 11.401.4/529/2004 (fls. 54/56),

julgado pela Direção da Receita Previdenciária – Gerência Executiva de Belo Horizonte, em 31 de agosto de 2004, na qual se entendeu por julgar procedente o lançamento.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da DRJ de origem que assim os relatou:

“DO LANÇAMENTO

Trata-se de crédito a favor da Seguridade Social, no montante de R\$102.737,66 (cento e dois mil setecentos e trinta e sete reais e sessenta e seis centavos), consolidado em 16/07/2004, lançado pela fiscalização contra a empresa acima identificada que, de acordo com o Relatório Fiscal de fls. 31/32, refere-se a contribuições sociais dos segurados empregados, arrecadadas pelo empregador mediante desconto incidente sobre a respectiva remuneração e não integralmente repassadas na época própria à Seguridade Social.

DA IMPUGNAÇÃO

2. A empresa notificada, inconformada com a notificação fiscal, apresentou defesa tempestiva impugnando o lançamento, consoante documentos de fls. 37/39, alegando em síntese o que segue.

2.1 - Inicialmente, alega contestar integralmente o débito através de alegações gerais apresentadas na defesa prévia, reservando-se o direito de apresentar os principais argumentos e provas para a fase de Recursos ao Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS.

2.2- Prossegue sua defesa argumentando que o fiscal exorbitou-se em sua atividade e não observou as determinações legais. Citando lição de Wladimir Novaes Martinez, argumenta que na 6N FLD e seus anexos não está discriminada a base de cálculo nem a que acarreta enorme prejuízo à notificada, ferindo os princípios constitucionais da Ampla Defesa e do Contraditório, pois, não fornece os elementos necessários a impugnar os cálculos utilizados no lançamento.

2.3- Alega que a NFLD deve ser ao máximo pormenorizada para que fique bem claro os fundamentos da mesma, tais como, as contribuições que estão sendo exigidas, a taxa de juros utilizada para o cálculo, Taxa Selic ou juros legais, correção monetária, etc.

2.4- Cita como exemplos, que sem discriminar as contribuições exigidas, não pode a notificada saber se estão incluídas as fontes de custeio previstas no art. 27, II a VIII, da Lei 8.212/91. E, ainda, se não é informada a composição dos juros, não se pode saber se está sendo obedecido os ditames legais em relação aos juros, art. 35, § 4º, da Lei 8.212/91 c/c art. 239, II, do Decreto 3.048/99. Enfim, fica a dúvida sobre qual a base de cálculo dos juros aplicados no DSD.

2.5- No tocante à multa, argumenta que é direito adquirido da notificada a sua redução em 50%, de conformidade com o § 4º do artigo 35 da Lei 8.212/91 e correspondente § 11º do artigo 239 do Decreto 3.048/99, pelo fato de ter a impugnante GFIP no sistema do INSS.

2.6- Finalmente, requer o cancelamento integral da NFLD ou, alternativamente, a sua adequação, fazendo constar da mesma, a base de cálculo, as alíquotas utilizadas, a composição dos juros e a minoração da multa moratória.

3. É o relatório.”

Transcreve-se abaixo a ementa do referido julgado:

“CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DESCONTO DOS SEGURADOS. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. INCIDÊNCIA DE ACRÉSCIMOS LEGAIS.

A empresa é obrigada a recolher as contribuições ou outras importâncias devidas à Seguridade Social e arrecadas dos segurados ou do público.

As contribuições sociais em atraso, arrecadadas pelo INSS, estão sujeitas aos acréscimos legais, nos percentuais definidos pela legislação.

Inconformada, a contribuinte apresentou recurso voluntário, às fls. 63/67, reiterando as alegações expostas em impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Martin da Silva Gesto, Relator.

O recurso voluntário foi apresentado dentro do prazo legal, reunindo, ainda, os demais requisitos de admissibilidade. Portanto, dele conheço.

Por entender que a Decisão-Notificação bem apreciou as alegações referentes aos serviços prestados por autônomos, sendo seus fundamentos abaixo transcritos, de modo que os ratifico, adotando-os como razões de decidir:

4. Importa sublinhar, inicialmente, que a presente Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD encontra-se revestida das formalidades legais, tendo sido lavrada em estrita consonância com o disposto no artigo 33 da lei nº 8.212/91.

5- De acordo com o descrito no Relatório Fiscal de fls. 31/32 e conforme demonstrado no Discriminativo Analítico do Débito - DAD (fls. 04/13), o lançamento de débito refere-se a contribuições sociais dos segurados empregados, arrecadadas pelo empregador mediante desconto incidente sobre a respectiva remuneração e não integralmente repassadas na época própria a Seguridade Social, tendo sido apuradas através folhas de pagamento, termos de rescisão de contrato de trabalho, recibos de férias e GFIP.

6- Portanto, improcedentes as alegações de que houve cerceamento de defesa devido à falta de discriminação das bases de cálculo e das alíquotas aplicadas, pois, os valores lançados na NFLD são aqueles que a própria empresa descontou dos seus empregados, e que estão registrados nas folhas de pagamento, termos de rescisão de contrato de trabalho, recibos de férias e GFIP. Os referidos valores estão discriminados, por competência e em seus valores originários, no Discriminativo Analítico do Débito - DAD. Tais valores são resultantes da aplicação de alíquotas diferenciadas, de acordo com as faixas salariais, as quais foram aplicadas pela própria empresa nos referidos documentos.

7- No tocante aos juros aplicados, conforme demonstrado no anexo Fundamentos Legais do Débito, especificamente para esta rubrica, às fls. 23, temos claramente identificados os dispositivos legais aplicados esta e a composição do cálculo dos juros. Portanto, também para rubrica, não pode a empresa alegar cerceamento do seu direito de ampla defesa.

8- Quanto ao cálculo da multa, no relatório de Instrução para o Contribuinte IPC/NFLD (fls. 02/03), estão indicados todos os percentuais a serem aplicados dentro dos

respectivos prazos para pagamento do débito, de acordo com a legislação vigente, conforme discriminado no relatório Fundamentos Legais do Débito, às fls. 20/23.

9- No tocante à solicitação da impugnante de redução da multa em 50%, em virtude do disposto no § 4º do artigo 35 da Lei 8.212/91, ressalte-se que o referido benefício já foi concedido, tendo a multa sido calculada com os percentuais previstos no inciso II do referido artigo 35, já reduzidos em 50%, aplicados, ou seja, -, ao invés de 24%, 30%, 40% e 50% foram respectivamente, 12%, 15%, 20% e 25%, conforme demonstrado no IPC/NFLD.

10- No caso sob análise, considerou-se a situação que caracteriza, em tese, o crime de Apropriação Indébita Previdenciária, previsto no artigo 168 A do Código Penal (Decreto - Lei nº 2.848 de 1940 com redação da Lei nº 9.983, de 14.07.00) e artigo 95, alínea da Lei nº 8.212/91, razão pela qual este órgão procede no sentido de comunicar, através de relatório à parte, denúncia ao Departamento da Polícia Federal, a quem compete a apuração da responsabilidade criminal.

11 - Por fim, a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD em epígrafe foi lavrada na estrita observância das determinações legais vigentes, sendo que o lançamento teve por base o que prescreve o art. 30, I, "a" e "b" da Lei 8.212/91."

Desse modo, não sendo apresentadas novas razões de defesa perante a segunda instância, proponho a confirmação e adoção da decisão recorrida, conforme faculta art. 57, §3º, do RICARF. Portanto, entendo por manter a decisão de primeira instância pelos seus próprios fundamentos,

Conclusão.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator